



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 42/2022/CTAP.

Referente ao PL nº 207/2022 que **“Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos estaduais.”**

Autor: Deputado Ulysses Moraes.

Relator (a): Deputado (a)

*Xuxu Dal Molin*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 23/02/2022. Foi inserida em pauta no dia 23/02/2022. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 23/03/2022. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 24/03/2022 conforme as folhas nº 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 207/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, conforme ementa acima.

O autor assim a justifica:

**“O objetivo da proposição é permitir que pessoas jurídicas ou físicas possam, mediante contrato com o poder público estadual, assumir a tarefa de recuperar e manter, total ou parcialmente, determinados espaços públicos de titularidade do Estado de Mato Grosso, notadamente aqueles destinados a atividades de lazer, cultura, recreação e esportes.**

**Em contrapartida, essas pessoas poderiam usar esses espaços para veicular publicidade, nas condições estabelecidas pela administração estadual.**

**Sabe-se que grande parte dessas áreas, construídas e equipadas com recursos públicos, acaba se degradando, por falta de cuidado e manutenção. A degradação dessas áreas, além de comprometer a estética urbana e privar as pessoas dos espaços necessários para as atividades acima mencionadas, gera também problemas de segurança pública.**

**O problema da falta de recursos materiais e humanos das administrações públicas para conservar e manter essas áreas em condições adequadas pode ser em parte enfrentado por meio da implementação de políticas que envolvam o cidadão e as empresas privadas na sua gestão.**

**Várias experiências demonstram que existe na sociedade um grande potencial para colaborar no cuidado de espaços que, afinal, pertencem e beneficiam as próprias comunidades. Essas experiências de sucesso, a**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



exemplo do ocorrido nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, precisam ser multiplicadas em escala nacional.

É importante evidenciar que semelhante propositura já foi apresentada neste parlamento estadual pelo Deputado Guilherme Maluf (PL 15/2019), tendo sido arquivada em razão do acolhimento do parecer contrário da CCJ, que julgou o então projeto de lei inconstitucional por abranger espaços públicos municipais, adentrando em competência municipal para disciplinar sobre assuntos de interesse local.

O presente projeto ora apresentado corrige tal vício, limitando o programa de apadrinhamento a espaços públicos de titularidade do Poder Público Estadual, preservando a competência municipal.

É mister destacar, também, que este projeto de lei já fora apresentado por este deputado anteriormente, sendo aprovado pela CCJ (Projeto de lei nº 127/2020 Dep. Ulysses Moraes - Protocolo nº 1029/2020 - Processo nº 207/2020) e vetado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, que alegou vício de iniciativa, supostamente respaldando-se nos arts. 39, parágrafo único, II. “d” e 66 da Constituição Estadual de Mato Grosso. De maneira indubitável, tais argumentos não se sustentam juridicamente em razão dos itens descritos abaixo:

O artigo 39, parágrafo único, II. “d”, da Constituição Estadual de Mato Grosso dispõe:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O uso do dispositivo supracitado presume que a instituição do Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais configura lei que cria, estrutura ou atribui às secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. No entanto, é possível constatar que a matéria em questão não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme corrobora o próprio Parecer 1099/2021/CCJR – que dispõe a respeito do Veto nº 74/2021 e se posiciona a favor da derrubada do impedimento executivo:

“No caso em apreço, constata-se que a matéria em questão, não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura dos órgãos da Administração Estadual, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual o Parlamento pode deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal;

Art. 61 da CF/1988: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3391/AM, assentou o entendimento no sentido que as hipóteses de limitação da



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

**Parecer 1099/2021/CCJR**

Dessa forma, fica claro, segundo dispositivo normativo corroborado por jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que esta matéria não entra em conflito com a competência administrativa Estadual.

O Artigo 25, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que dispõe sobre as Atribuições da Assembleia Legislativa, confirma a capacidade desta Casa de Leis para versar sobre a referida matéria:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Como se pode notar não apenas no mérito da proposição, como até mesmo no título do projeto de lei, esta matéria tem o intuito de criar um programa estadual para a recuperação e manutenção de espaços públicos – o que, certamente, tange ao dispositivo supracitado.

Diante dos enunciados argumentativos aqui descritos, que encontram-se alinhados ao Parecer 1099/2021/CCJR – este que relatou a favor da derrubada do Veto nº 74/2021 -, é indubitável a legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei.

Ademais, a propositura insere-se na temática de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, na forma do art. 24, VII, da CF88.”.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

A ideia é que pessoas e empresas se responsabilizem pela instalação e conservação de parques, quadras esportivas, praças e pontos de ônibus.

O presente projeto em seu Art. 3º “O programa de apadrinhamento de espaços públicos será realizado:

I – de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público estadual ou verde;

II – de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público estadual ou verde. diz: *“Os despachantes documentalistas, regularmente inscritos no conselho profissional da categoria de que trata a Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, cuja atividade foi regulamentada na forma da Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, atuarão junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, diligenciando e acompanhando, até o final, os procedimentos administrativos de interesse de seus comitentes, não praticando, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei”.*

A ideia é que pessoas, empresas ou entidades sejam responsáveis pela instalação, manutenção e conservação de espaços públicos de lazer, cultura, recreação e esportes, tais como parques, quadras esportivas, praças, jardins, pontos de ônibus e monumentos. Pela proposta, o apadrinhamento poderá ser realizado de forma integral ou parcial.

Em seu Art. 5º “A administração será concedida por termo específico realizado pelo Poder Executivo Estadual.”.

De acordo com o texto, a administração dos espaços será concedida por termo específico do Poder Executivo responsável. As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficarão sujeitas à aprovação prévia do Executivo, para estabelecer os padrões urbanísticos inerentes à utilização.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



No “Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos estaduais objeto submetidos do apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.”.

O projeto permite que a pessoa jurídica conveniada veicule publicidade nos equipamentos públicos objetos do apadrinhamento. Além disso, autoriza a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 22/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 207/2022 - Parecer nº 42/2022.</b>
Reunião da Comissão em <u>10 / 05 / 2022</u>
Presidente (a): <u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>
Relator (a): <u>Deputado Xuxu Dal Molin.</u>

Voto Relator (a):  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 207/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.
--

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	